

REFLEXOS CIVIS E PENAIS DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

CIVIL AND CRIMINAL IMPLICATIONS OF PATRIMONIAL VIOLENCE

Flávia Sanna Leal de Meirelles¹

Diogo Oliveira Muniz Caldas²



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: A violência patrimonial é um problema de considerável relevância na sociedade brasileira. Embora não se trate de um delito autônomo, além de não consistir, necessariamente, em crime que conte com violência ou grave ameaça contra a pessoa, a severidade de sua prática e a gravidade de seus efeitos na vida da vítima são inegáveis. Por esta razão, o presente artigo pretende apresentar uma abordagem interdisciplinar do tema, enfrentando o seguinte questionamento como problema de pesquisa: a relevância do bem jurídico patrimônio se reflete na forma pela qual o Direito Civil e o Direito Penal tutelam a questão relativa à violência patrimonial? Partindo da hipótese inicial de que sim, o artigo aborda a responsabilidade civil do agente pelo dano ao patrimônio, os crimes patrimoniais nas codificações penais brasileiras até a que está atualmente em vigor, e a violência patrimonial disciplinada na Lei Maria da Penha. Deste modo, a conclusão alcançada pela presente pesquisa é no sentido de confirmar a presente hipótese, já que ambos os ramos jurídicos analisados determinam importantes sanções ao agente que pratique violência patrimonial.

Palavras-chave: patrimônio; Direito Penal; responsabilidade civil; violência patrimonial.

Abstract: Patrimonial violence is a problem of considerable relevance in Brazilian society. Although it is not an autonomous crime, and does not necessarily consist of a crime involving violence or serious threats against a person, the severity of its practice and the seriousness of its effects on the victim's life are undeniable. For this reason, this article aims to present an interdisciplinary approach to the subject, addressing the following question as a research problem: is the relevance of the legal asset of property reflected in the way in which Civil Law and Criminal Law protect the issue related to patrimonial violence? Starting from the initial hypothesis that it is, the article addresses the civil liability of the agent for damage to property, property crimes in Brazilian penal codes up to the one currently in force, and patrimonial violence regulated by the Maria da Penha Law. Thus, the conclusion reached by this

¹ Doutora e Mestre em Direito Penal pela UERJ. Especialista em Processo Penal e Garantias Fundamentais pela ABDCConst. Professora das disciplinas penais na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), na Universidade Veiga de Almeida (UVA), no Centro Universitário Carioca (UniCarioca) e na Universidade Cândido Mendes (UCAM). Pesquisadora.

² Doutor em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA), Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF), Bacharel em Direito pela UGF. Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), do curso de Graduação da UVA, da Associação Carioca de Ensino Superior (UNICARIOCA) e da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (FESDEP).

research is in the sense of confirming this hypothesis, since both legal branches analyzed determine important sanctions for the agent who commits patrimonial violence.

Keywords: property; Criminal Law; civil liability; patrimonial violence.

1. INTRODUÇÃO

Os distintos ramos do Direito servem à preservação da ordem social, o que significa dizer que eles tutelam os interesses individuais e coletivos de maior relevância para a sociedade por eles regida. Tais interesses recebem o nome de bens jurídicos. Cada esfera do Direito elenca os bens jurídicos que serão por ela disciplinados, sendo certo que há muitos interesses que são comuns à proteção por todos os ramos do Direito.

Entre os bens jurídicos existentes, o presente artigo pretende realizar uma breve abordagem acerca do patrimônio. Este é um dos interesses de grande relevância de todo o ordenamento brasileiro, o que se reflete nas estatísticas que demonstram uma considerável frequência com que ilícitos patrimoniais são praticados no país, bem como nas diversas menções legislativas à proteção ao patrimônio.

A presente pesquisa tem como problema o seguinte questionamento: a relevância do bem jurídico patrimônio se reflete na forma pela qual o Direito Civil e o Direito Penal tutelam a questão relativa à violência patrimonial? Parte-se da hipótese inicial de que sim, pois muitos são os regramentos e as disposições das referidas disciplinas acerca do tema.

Para enfrentamento da questão proposta, este artigo divide-se em três tópicos. O primeiro deles abordará a temática sob a ótica civil, descrevendo de que maneiras o Direito Civil impõe a responsabilização do agente que afete o patrimônio alheio. O segundo tópico apresentará a proteção jurídica do patrimônio em todas as codificações penais da história do Brasil independente, até o Código Penal brasileiro atualmente em vigor. Pretende-se demonstrar, com os dois primeiros tópicos, se o patrimônio está presente entre os bens jurídicos tutelados pelo Direito Civil e Penal, bem como quais são as sanções determinadas àquele que, com sua conduta, afete o patrimônio de outrem.

Por fim, o terceiro e último tópico apresentará a questão relativa à violência patrimonial, que é uma das formas de violência listadas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Juntando as explicações dos dois primeiros tópicos, o terceiro e último parte da contextualização acerca do surgimento da mencionada legislação para verificar de que forma o

atual ordenamento jurídico vigente no Brasil responsabiliza, civil e criminalmente, o agente que pratique violência patrimonial.

2. CRITÉRIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO DANO AO PATRIMÔNIO

Inicialmente, para melhor compreensão dos critérios de responsabilização pelos danos causados ao patrimônio, devem ser elucidadas as diferenças entre obrigação e responsabilidade.

A obrigação é o dever jurídico originário que, se descumprido por uma das partes, terá como resultado o aparecimento do dever jurídico sucessivo, aqui chamado de responsabilidade civil. Se, de um lado, a obrigação é o negócio jurídico, composto pelas partes, que são conectadas por um vínculo jurídico onde se espera uma conduta humana ou prestação, de outro, a responsabilidade civil é definida como a consequência jurídica a um dano causado, geralmente reparado de forma pecuniária, entre as partes que figuram em uma obrigação.

Neste caminho, superado o desafio anterior, tendo plena noção do exato conceito de responsabilidade civil, o presente estudo passa, em análise objetiva, de ambas as teorias que permeiam o campo da reparação do dano, no direito civil brasileiro.

Em breve ponderação história, no Código Civil de 1916, para que a parte pudesse buscar reparação pelo dano que lhe foi causado, o único instrumento disponível era a teoria subjetiva da responsabilidade civil³ que, em sua estrutura central, demandava a conjunção de quatro elementos básicos para que fosse suscitada: ato ou conduta humana, nexo causal ou de causalidade, dano ou lesão, culpa ou dolo.

Assim, por meio da aplicação da via única de reparação, se tinha um avanço nos critérios de responsabilização, se comparada com a fase de irresponsabilidade, apresentada anteriormente, em alguns ramos do Direito. Entretanto, a necessidade de comprovar, obrigatoriamente, o requisito dolo ou culpa, em quaisquer que fossem as demandas de reparação, acabava por gerar uma certa sensação de impunidade, visto que, em certos casos, era exercício quase impossível para que o autor pudesse comprová-la.

³ BRASIL, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil). “Artigo 159: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.”

Mais adiante, com a publicação do Código Civil de 2002, entrou em vigência o sistema de dupla teoria para análise de casos de responsabilidade civil. Se antes, a teoria da responsabilidade civil subjetiva era a única via disponível, a partir deste momento, fundou-se a inserção da teoria da responsabilidade civil objetiva⁴ como instrumento a ser utilizado, em determinadas situações pontuadas nas regras legais, sem a necessidade da comprovação de dolo ou culpa.

A partir da aplicação do sistema de dupla teoria, a atual regra impõe a seguinte aplicabilidade: inicialmente, fundada no risco, deve ser verificado pelo jurista, se o dispositivo legal possui a indicativa legislativa da responsabilização independentemente da comprovação de culpa (onde deve ser aplicada a teoria objetiva). Assim, não sendo feita tal menção e, principalmente, em casos de ação de regresso ou atos omissivos, deve ser acionada a teoria da responsabilidade civil subjetiva, de forma residual⁵.

Uma importante observação que deve ser feita, na opção do legislador em utilizar apenas o termo culpa na indicativa legal para aplicação da teoria objetiva, é a sua adoção no sentido amplo. Neste ponto, ao adotar a culpa *lato sensu*, deve ser entendido que compreende não só a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência e imperícia) mas, também, a acepção do dolo.

Superada tal linha introdutória é possível compreender, com melhor domínio, os tipos de dano existentes no Direito Civil brasileiro, tendo destaque, entre eles: o dano patrimonial (que se divide em dano emergente e lucros cessantes) e o dano extrapatrimonial ou moral. Como o presente artigo possui objeto de estudo central o dano patrimonial, será explicado, em ponto inicial, atendendo a uma melhor linha pedagógica, o dano extrapatrimonial.

O dano extrapatrimonial clássico é aquele causado contra aspectos não pecuniários, sendo lesionada a esfera personalíssima do ser humano, lesionando determinados pontos como, por exemplo, a honra, imagem, vida privada e intimidade. Nestes casos, o aspecto de reparação, por mais que seja configurado de forma pecuniária, não terá o condão de retornar a dimensão atingida ao seu estado anterior. Para alguns autores, não possui natureza de ressarcimento, mas,

⁴ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil). “Artigo 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 4: responsabilidade civil**. 19 ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 75.

de forma direta, uma dupla função: a satisfação da lesado e o sacrifício imposto ao causador do dano.

O dano patrimonial é causado em face de um bem físico, que contém valor monetário, tendo como premissa reparatória, o pagamento de uma indenização para retornar tal coisa ao estado que se encontrava antes do aparecimento da lesão⁶.

Em momento presente, o dano patrimonial se divide em duas categorias: o dano emergente e o lucro cessante. Enquanto o primeiro representa o dano causado a bem, suscetível de avaliação pecuniária, reduzindo seu valor de avaliação, o segundo, baseia-se na premissa das perdas do que foi deixado de auferir em virtude do dano que fora causado⁷.

Aqui, para melhor entendimento da questão, explica-se o famoso caso do taxista ou motorista de aplicativo, que tem seu carro de trabalho atingido por outro, sendo necessário alguns dias de oficina para que o conserto seja feito. No exemplo citado, observa-se o dano emergente, com relação a redução do valor do veículo ao ser atingido pelo dano em questão, ou seja, o valor que deverá ser aplicado para que tal carro volte ao estado anterior do acidente. Já no caso dos lucros cessantes, são destacados pelos dias que o veículo ficar na oficina, não permitindo que a vítima possa auferir os valores diários com as corridas.

Assim, como dissertado anteriormente, os critérios adotados para responsabilização civil em face de dano patrimonial utilizam as teorias objetiva e subjetiva como vias para obter tal reparação. Por meio da demonstração dos requisitos exigidos em cada teoria, a vítima poderá solicitar a reparação pecuniária, com o objetivo de retornar a coisa, ao estado a que se encontrava, antes da aplicação do dano.

3. A PROTEÇÃO PENAL DO PATRIMÔNIO NO BRASIL

3.1 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA SOBRE O TEMA

A história do Brasil não se inicia com a chegada dos colonizadores⁸: até o ano de 1500, a terra que posteriormente veio a ser chamada de Brasil era habitada pelos povos tradicionais indígenas. Naquela época, não havia um Direito escrito. O que correspondia ao ordenamento

⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo, Método, 2023.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 117.

⁸ HENRIQUES, Hugo Rezende. **Brasil para que(m)?** Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, Vol. 8, n. 1, 2023, p. 5.

jurídico vigente era um Direito consuetudinário – baseado, portanto, nos costumes daquelas tribos, que passavam entre as gerações.

A partir de 1500, com a chegada dos portugueses, o Brasil passou a ser regido pelas Ordenações do Reino de Portugal – compilado de leis que correspondia ao Direito positivo vigente no país colonizador. Em 1822, a Proclamação da Independência do Brasil fez o país começar a traçar a sua própria trajetória jurídica, o que se iniciou com a outorga da Constituição de 1824. Em seu artigo 179, a referida Constituição determinou que fosse criado um Código Civil e Criminal para o Brasil⁹, o que fez começarem os procedimentos legislativos em torno da elaboração de tais legislações.

Esta brevíssima explicação histórica serve para mencionar que a primeira codificação brasileira em matéria criminal data de 1830. Chamada de Código Criminal do Império¹⁰, a legislação correspondeu ao primeiro diploma autônomo da América Latina¹¹. Este Código tratava do que hoje se convencionou chamar de crimes patrimoniais entre os artigos 257 e 274. Na Parte Terceira (“Dos crimes particulares”), o Título III chamava-se “dos crimes contra a propriedade” e, em seus três capítulos, tipificava o furto, o estelionato e o dano (artigos 257 a 268). O Título IV chamava-se “dos crimes contra a pessoa e contra a propriedade”, e disciplinava sobre o crime de roubo entre os artigos 269 e 274.

A codificação penal seguinte do Brasil data de 1890. Chamada de Código Penal da República¹², a legislação seguiu chamando os crimes patrimoniais de crimes contra a propriedade. No Livro II (“Dos crimes em espécie”), o Título XII chamava-se “dos crimes contra a propriedade pública e privada” e, em seus cinco capítulos, tipificava as condutas de dano, furto, falência, estelionato e violações à propriedade imaterial (artigos 326 a 355). O Título XIII chamava-se “dos crimes contra a pessoa e a propriedade”, e disciplinava sobre os crimes de roubo e de extorsões em seus dois capítulos, correspondentes aos artigos 356 a 363.

Em razão das muitas críticas ao seu conteúdo – principalmente relativas ao fato de que ele teria ignorado os avanços doutrinários decorrentes do movimento positivista da época – o Código de 1890 foi sucedido por uma grande quantidade de diplomas integrativos e

⁹ BRASIL, Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Artigo 179, XVIII: “Organizar-se-ha quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.”.

¹⁰ BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830 (“Manda executar o Código Criminal”).

¹¹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Presos estrangeiros no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 152.

¹² BRASIL, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 (“Promulga o Código Penal”).

modificativos¹³. Essa legislação penal que lhe fora posterior foi coligida pelo Desembargador Vicente Piragibe em 1932, e recebeu o nome de Consolidação das Leis Penais¹⁴. Em matéria de crimes patrimoniais, a Consolidação manteve a disposição de artigos do Código anterior, com algumas pontuais modificações relativas à descrição típica de alguns daqueles delitos.

Assim foi a tratativa das leis penais brasileiras à matéria relativa ao que, hoje, se conhece como os crimes patrimoniais. Conforme será visto em seguida, o Código Penal brasileiro que está atualmente em vigor data de 1940 e, nele, as disposições sobre tais delitos se apresentam de maneira diferente do que nos demais códigos. De todo modo, é certo que a afetação da propriedade alheia sempre foi tipificada como crime na legislação do Brasil independente, demonstrando a importância da proteção deste interesse para o ordenamento jurídico brasileiro ao longo de toda a sua história.

3.2 O PATRIMÔNIO NO ATUAL CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O Código Penal brasileiro divide-se em Parte Geral e Parte Especial: a primeira corresponde a um compilado de disposições genéricas que tratam da aplicação da lei penal, da teoria do crime e da teoria da pena; e a segunda corresponde aos crimes em espécie, suas respectivas sanções e demais particularidades¹⁵. Sua entrada em vigor se deu em 1º de janeiro de 1942, com a Parte Geral correspondendo aos artigos 1º a 120, e a Parte Especial consistindo nos demais artigos (121 a 361).

A menção textual ao bem jurídico patrimônio somente surgiu na legislação penal brasileira com a entrada em vigor do atual Código Penal brasileiro. Na sua redação original, datada de 1940, os crimes contra o patrimônio se encontram disciplinados no Título II da Parte Especial, entre os artigos 155 e 183. Ao contrário do que foi feito na legislação anterior, o Código Penal de 1940 separou os crimes contra a propriedade imaterial em outra categoria delitiva, tratada no Título III da Parte Especial, entre os artigos 184 e 196.

Na Parte Especial, o Código Penal organiza os tipos penais conforme o bem jurídico-penal afetado por aquelas condutas. Assim, a título de exemplo, tem-se os crimes contra a vida, os crimes contra a honra, os crimes contra a fé pública: a legislação, portanto, enuncia

¹³ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Op. cit.*, p. 176 e 185.

¹⁴ BRASIL, Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932 (“Aprova a Consolidação das Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe”).

¹⁵ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: parte especial**. 2. ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023, p. 77.

textualmente qual é o interesse individual ou coletivo que é primordialmente violado pelos comportamentos tipificados naquela categoria de delitos.

Por bem jurídico, entende-se algo de valor para o Direito. Algo que possui relevância para o ordenamento, sendo, em razão disso, objeto de tutela por parte da legislação e dos demais mecanismos com os quais o Direito conta. No mesmo sentido, bem jurídico-penal é aquele interesse selecionado para tutela por parte do Direito Penal, ou seja, a parcela da realidade que recebe, da coletividade e do legislador, o status que o permite funcionar como conteúdo material do injusto penal¹⁶.

O patrimônio é um bem jurídico-penal, o que se constata pelo fato de ele dar nome ao mencionado Título II da Parte Especial do Código Penal. Trata-se de um bem jurídico individual, de titularidade da pessoa afetada pelas condutas ali tipificadas. Patrimônio é um bem jurídico tutelado pelo Direito Civil e pelo Direito Penal, e cada disciplina possui sua vertente de definição para o termo¹⁷. O conceito penal de patrimônio abarca os bens e o poderio econômico de uma pessoa, ou seja, a universalidade de direitos que tenham expressão econômica para ela¹⁸. Em precisa explicação doutrinária:

Observa-se, portanto, que apesar de relevante, a ideia de valor econômico não coincide necessariamente com a de patrimônio, ao menos para fins penais. De modo que coisas de caráter puramente afetivo podem e devem ser tuteladas pelo Direito Penal, já que integram o patrimônio de alguém, embora não sejam economicamente apreciáveis. (...) A propriedade, a posse e, em certas hipóteses, a mera detenção da coisa, compreendem o objeto material dos crimes contra o patrimônio. Nesse sentido, não há uma pessoa, por mais hipossuficiente que aparente ser, que não possua, juridicamente, a condição de titular desse bem penalmente relevante¹⁹.

Com relação ao tratamento conferido aos crimes patrimoniais no atual Código Penal brasileiro, o Título II da Parte Especial conta com 33 (trinta e três) artigos divididos em 8 (oito) capítulos. Destes artigos, 27 (vinte e sete) correspondem a tipos penais, e 06 são normas penais não incriminadoras, referentes a particularidades aplicáveis àqueles delitos. Os capítulos deste Título reúnem os crimes de furto, roubo, extorsão, usurpação, dano, apropriação indébita,

¹⁶ JOFFILY, Tiago. **O resultado como fundamento do injusto penal**. 1. ed. – Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 177.

¹⁷ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Op. cit.*, p. 317.

¹⁸ CARVALHO, Laura. **Dos crimes contra o patrimônio: Extorsão Indireta, Abuso de Incapazes e Fraude à Execução**. Publicado em: 15 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dos-crimes-contra-o-patrimonio/188766653>>. Acesso em: 31 dez. 2024.

¹⁹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Op. cit.*, p. 318.

estelionato e outras fraudes, e receptação. Desde a entrada em vigor do Código Penal, esta categoria delitiva passou por algumas pontuais modificações que não alteraram sua estrutura – a exemplo da criação dos artigos 171-A²⁰ e 180-A²¹, que tipificam, respectivamente, a fraude que envolve ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros, e a receptação de animal.

A relevância jurídica do patrimônio, conforme verificado até aqui, é inquestionável. Trata-se de bem jurídico que encontra tutela nas normas civis e que nomeia um Título extenso da Parte Especial do Código Penal brasileiro. Além de tais normas disciplinadas por ambas as esferas do Direito, o presente artigo pretende demonstrar que o patrimônio também encontra amparo jurídico em legislação especial de grande importância para a história legislativa brasileira, o que demonstra o fundamental papel do patrimônio para o ordenamento pátrio vigente.

4. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NA LEI MARIA DA PENHA

4.1 LEI Nº 11.340/2006

Em 2006, entrou em vigor uma lei histórica no Brasil. Chamada de Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340 foi fruto da luta da mulher que lhe deu nome e inspirou sua criação. Trata-se da legislação que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, determina alterações no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal, e dá outras providências²².

²⁰ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal). “Artigo 171-A: Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. (Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022) Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”.

²¹ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal). “Receptação de animal. Artigo 180-A: Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime: (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”.

²² BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (“Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.”).

A Lei Maria da Penha importa ao presente artigo pois, entre as situações de agressão por ela disciplinadas, encontra-se a violência patrimonial. Por essa razão, cabe fazer breve exposição do contexto de criação desta lei tão importante para o ordenamento brasileiro. Maria da Penha Maia Fernandes é uma brasileira nascida em 1945, com formação na área de Farmácia²³. Em 1976, casou-se com Marco Antônio Heredia Viveros, com quem teve três filhas²⁴.

No curso do seu casamento, Maria da Penha foi vítima de dois homicídios tentados perpetrados pelo seu então marido²⁵. Apesar de a vítima ter ido à polícia e tomado todas as providências para que a jurisdição fosse prestada ao caso, chamou a atenção a demora na resolução do delito, tempo durante o qual o (ainda suposto) agressor permaneceu em liberdade²⁶.

Em protesto contra esta morosidade, no ano de 1998, Maria da Penha uniu-se a duas instituições – o Centro para a Justiça e o Direito Internacional, e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – e enviou dados do seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos²⁷. A Comissão compõe o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e tem como algumas de suas principais funções: o recebimento de petições individuais sobre violações de direitos humanos, bem como a expedição de recomendações, a realização de visitas de campo, a promoção de estudos e a elaboração de relatórios²⁸.

²³ CARVALHO, Rodston Ramos Mendes de; FRIDER, Kárita Ravelli da Silva. **Maria da Penha Maia Fernandes: uma história sobre a importância da força feminina para a construção do direito da mulher**. Revista Eletrônica Interdisciplinar. Barra do Garças-MT: ano 2023; volume 15; número 2; p. 426-443. P. 428.

²⁴ IMP – site oficial do Instituto Maria da Penha. Disponível em:

<<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 02 jan. 2025.

²⁵ GENTILE, Rogério. **Ex-marido condenado por tentar matar Maria da Penha pedirá revisão criminal**. Publicado em: 11 dez. 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/rogerio-gentile/2023/12/11/ex-marido-condenado-por-tentar-matar-maria-da-penha-pedira-revisao-criminal.htm#>>. Acesso em: 02 jan. 2025.

²⁶ VERAS, Gabriella Galdino; CUNHA, Maria Luisa Nunes da. **A Lei Maria da Penha sob uma perspectiva do direito feminista**. Padê: Est. em Filos., Raça, Gên. e Dir. Hum., Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-16, jan./jun. 2010, p. 2.

²⁷ FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010, p. 100.

²⁸ LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva. **Feminismo interamericano: a tutela dos direitos das mulheres pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)**. In: RIBEIRO, Raisa; MIGUENS, Marcela; BARBOSA, Renata. **Direito e gênero: sistemas de proteção**. Rio de Janeiro: Ágora21, 2019, p. 116.

Com essa iniciativa promovida por Maria da Penha, o Brasil começou uma trajetória legislativa inédita e corajosa no país²⁹, que culminou na entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, que muito merecidamente recebeu o nome da mulher cuja luta inspirou o país. A Lei dispõe, entre outras coisas, sobre todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher – entre as quais se encontra a violência patrimonial, que será explicada em seguida.

4.2 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Por violência patrimonial entende-se a conduta que, de alguma maneira, representa uma afetação ou um desrespeito aos bens da vítima. A Lei Maria da Penha insere a violência patrimonial entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Com isso, ela “quebra a regra, na legislação penal brasileira, de que a lei, quando menciona somente violência, sem referir à grave ameaça, indica somente a física”³⁰. A violência patrimonial é definida, na Lei nº 11.340/2006, nos seguintes termos:

Artigo 7º: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...) IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;³¹.

Quando existe uma dinâmica não saudável entre um homem e uma mulher em um relacionamento amoroso, isso pode se manifestar por diversas formas. É possível, por exemplo, que este homem pare de cumprir com sua parte no sustento daquela casa caso sua esposa não aja de acordo com o que ele prega. É possível que ele esconda documentos pessoais de sua esposa para mantê-la dependente dele para devolvê-los. É possível que ele estrague os equipamentos que essa mulher usa para realizar sua atividade laborativa. Em qualquer destes casos, configura-se a violência patrimonial.

A reflexão sobre violência patrimonial não pode, de forma alguma, passar pelo intento de culpabilizar a vítima. Ainda que se esteja diante de uma mulher que seja financeiramente sustentada pelo seu marido, por mais que se saiba que essa pode ter sido uma escolha adotada em comum acordo entre aquele casal, é preciso ressaltar que a mulher não possui qualquer

²⁹ FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Op. cit.*, p. 101.

³⁰ JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei nº 11.340/2006**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 65.

³¹ BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

parcela de culpa na violência patrimonial que eventualmente lhe vitime. Até mesmo porque a realização da atividade profissional remunerada por parte daquele homem somente é possível graças ao fato de que sua companheira realiza um trabalho invisível e não remunerado de manutenção do funcionamento do lar para o qual este homem retorna ao final de seu expediente.

É inegável que, em uma dinâmica de relacionamento em que o homem provê o dinheiro e a mulher provê a manutenção do funcionamento da casa, ambos contribuem de forma significativa para o sustento daquela família. Além disso, vale ressaltar que, mesmo em situações nas quais marido e esposa realizam atividades laborativas remuneradas, em todo o mundo, as mulheres realizam muito mais trabalhos domésticos e de cuidados não pagos do que os homens³².

Verifica-se que a vida das mulheres nessas dinâmicas de relacionamento com os homens é incrivelmente difícil, já que, juntos, o trabalho remunerado e não remunerado das mulheres formam uma jornada de trabalho mais longa do que a exercida pelos homens – e, ainda assim, no mundo inteiro, as mulheres têm menos dinheiro se comparadas aos homens³³. Todos esses contextos colocam as mulheres em uma situação de maior vulnerabilidade quanto à prática de violência patrimonial, motivo pelo qual a Lei Maria da Penha muito acertadamente disciplina esta modalidade criminosa em seu texto.

Retornando ao questionamento que ilustra o título deste artigo: quais são os reflexos civis e penais da prática da violência patrimonial? Para que se apresente essa resposta, é preciso identificar quais são os critérios de responsabilização utilizados por cada uma das duas disciplinas em análise.

Conforme descrito no item 1, o Direito Civil adota a responsabilidade civil objetiva desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002 – atualmente vigente no Brasil. Isto significa que, como explicado anteriormente, pela prática de um dano patrimonial, o agente recebe a sanção civil independentemente de ser identificado que ele agiu com dolo ou com culpa, desde que sejam cumpridas as determinações legais para tanto. A sanção imposta pelo Direito Civil

³² UNDP – site oficial do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *Wide inequalities in people's well-being cast a shadow on sustained human development progress*. Publicado em: 14 set. 2018. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/content/wide-inequalities-peoples-well-being-cast-shadow-sustained-human-development-progress>>. Acesso em: 08 jan. 2025.

³³ PEREZ, Caroline Criado. **Mulheres invisíveis: o viés dos dados em um mundo projetado para homens**. Tradução: Renata Guerra. 1. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022, p. 52-53.

para quem pratica atos de violência patrimonial é a obrigação de reparar economicamente os prejuízos causados à vítima.

Por sua vez, em atendimento ao princípio da culpabilidade, o Direito Penal adota o critério da responsabilidade penal subjetiva. Em precisa explicação doutrinária:

não basta a mera relação de causalidade entre ação e resultado para justificar a punibilidade. Deve existir um vínculo subjetivo entre o autor e o ato praticado, sendo que o resultado decorra de uma ação voluntária, um ato que seja querido ou no mínimo previsto³⁴.

Ou seja, ao contrário do Direito Civil, o Direito Penal não se satisfaz com a causação objetiva do resultado lesivo, sendo necessário que haja alguma das modalidades de intenção criminosa admitidas no ordenamento, quais sejam, dolo ou culpa. Neste sentido, vale relembrar o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”³⁵. Por sua vez, o Código Penal brasileiro determina que “Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.”³⁶.

Estes dois trechos importam à presente análise porque não há, entre os crimes patrimoniais do Código Penal brasileiro, menção à forma culposa³⁷. Igualmente, a Lei Maria da Penha não faz menção à modalidade culposa de qualquer das situações de violência por ela disciplinadas. Ou seja, em que pese o Direito Penal exigir dolo ou culpa como critérios para imposição de sanção ao agente, para fins de responsabilização criminal por algum dos delitos patrimoniais – no que se inclui a prática de violência patrimonial – é preciso que o indivíduo tenha agido com dolo.

Ao sujeito que pratique violência patrimonial, portanto, é cabível responsabilização nos termos do Código Civil (dever de reparar o dano), do Código Penal (pelas penas cominadas ao crime patrimonial correspondente à sua conduta) e da Lei Maria da Penha. Esta última não tipifica a violência patrimonial, mas, ao defini-la e inclui-la entre as formas de violência

³⁴ SEMER, Marcelo. **Princípios penais no Estado Democrático de Direito: anotado com alterações da Lei 13.964/19**. 2. ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 76.

³⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 5º, XXXIX.

³⁶ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal). Artigo 18, parágrafo único.

³⁷ Doutrinariamente, há quem aponte como exceção o caso da receptação. O § 3º do artigo 180 do Código Penal é considerado, por muitos, como a forma culposa deste delito. A discussão se dá pelo fato de que, em que pese ser um descritivo de uma conduta considerada acidental, não há, no mencionado parágrafo, a menção expressa à forma culposa. O dispositivo, portanto, não atende à determinação do parágrafo único do artigo 18 do Código Penal.

doméstica e familiar contra a mulher, permite que sejam impostas as medidas protetivas de urgência que impõem alguma obrigação a ser cumprida pelo agressor³⁸.

Além disso, entre as medidas protetivas de urgência concedidas em favor da tutela da ofendida, a Lei nº 11.340/2006 disciplina especificamente sobre meios de proteção do patrimônio dessa mulher. Ressalte-se que isso pode ser decretado independentemente da modalidade de violência que lhe vitimou. Assim, nos termos da referida legislação, o patrimônio segue tendo sua relevância jurídica confirmada, nos seguintes termos:

Artigo 24: Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.³⁹

Por fim, a Lei Maria da Penha tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, que será atribuído ao agente que não cumprir a decisão judicial que determine qualquer das medidas anteriormente mencionadas que tenham sido impostas ao seu caso.⁴⁰ A legislação que criou este delito – Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018 – estabelecia como pena cominada a detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. O artigo teve sua redação modificada pela Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024, que aumentou a pena cominada para reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

³⁸ BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). “Artigo 22: Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (...)”.

³⁹ BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

⁴⁰ BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Artigo 24-A.

O advento da Lei Maria da Penha constituiu um avanço inovador no Brasil em sede de direitos humanos, fazendo o país juntar-se às demais nações da América Latina que aperfeiçoam suas legislação sobre a proteção da mulher⁴¹. A violência doméstica é a maior causa de morte e de invalidez entre mulheres de 16 a 44 anos de idade no mundo, de acordo com o Conselho da Europa⁴². Ainda que não se trate de uma forma física de afetação da vítima, a violência contra a mulher deve ser combatida em todas as suas modalidades. Inclusive naquela relativa a um bem jurídico tão inegavelmente relevante ao ordenamento brasileiro, como é o caso do patrimônio.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve o intuito de analisar as formas civis e criminais de tutela do bem jurídico patrimônio, para fins de verificação acerca da responsabilização jurídica imposta a quem cometa violência patrimonial. Para tanto, o primeiro item da pesquisa explicou acerca da responsabilização civil no Código Civil de 1916 e no atual Código Civil (de 2002) pela prática de dano patrimonial.

O segundo e o terceiro itens fizeram uma análise criminal do tema. No tópico 2, verificou-se a tutela patrimonial no Código Penal brasileiro atualmente em vigor, comparando-o com as codificações que o antecederam. E o terceiro item tratou especificamente da violência patrimonial, disciplinada na Lei Maria da Penha.

A pergunta regente do presente artigo, correspondente ao problema de pesquisa nele enfrentado, apresentava o seguinte questionamento: a relevância do bem jurídico patrimônio se reflete na forma pela qual o Direito Civil e o Direito Penal tutelam a questão relativa à violência patrimonial? A partir da análise exposta ao longo dos três itens, confirma-se a hipótese inicial, que respondia a tal pergunta de forma afirmativa.

Sim, a relevância jurídica do patrimônio é refletida nas determinações cíveis e criminais relativas à condutas que afetam este bem jurídico. Não só a violência patrimonial pode implicar a responsabilização civil do agente que a praticou, como pode fazê-lo responder criminalmente nos termos do Código Penal e da Lei Maria da Penha, como demonstrado ao longo do artigo.

⁴¹ JESUS, Damásio de. *Op. cit.*, p. 52.

⁴² FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Op. cit.*, p. 100.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL, Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824).

BRASIL, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 (“Promulga o Código Penal”).

BRASIL, Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932 (“Aprova a Consolidação das Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe”).

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830 (“Manda executar o Código Criminal”).

BRASIL, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil).

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil).

BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (“Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.”).

CARVALHO, Laura. **Dos crimes contra o patrimônio: Extorsão Indireta, Abuso de Incapazes e Fraude à Execução.** Publicado em: 15 mai. 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dos-crimes-contr-o-patrimonio/188766653>>. Acesso em: 31 dez. 2024.

CARVALHO, Rodston Ramos Mendes de; FRIDER, Kárita Ravelli da Silva. **Maria da Penha Maia Fernandes: uma história sobre a importância da força feminina para a construção do direito da mulher.** Revista Eletrônica Interdisciplinar. Barra do Garças-MT: ano 2023; volume 15; número 2; p. 426-443.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar.** Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

GENTILE, Rogério. **Ex-marido condenado por tentar matar Maria da Penha pedirá revisão criminal.** Publicado em: 11 dez. 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/rogerio-gentile/2023/12/11/ex-marido-condenado-por-tentar-matar-maria-da-penha-pedira-revisao-criminal.htm#>>. Acesso em: 02 jan. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 4: responsabilidade civil.** 19. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

HENRIQUES, Hugo Rezende. **Brasil para que(m)?** Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, Vol. 8, n. 1, 2023.

IMP – site oficial do Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 02 jan. 2025.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei nº 11.340/2006.** 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

JOFFILY, Tiago. **O resultado como fundamento do injusto penal.** 1. ed. – Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva. **Feminismo interamericano: a tutela dos direitos das mulheres pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).** *In:*

RIBEIRO, Raísa; MIGUENS, Marcela; BARBOSA, Renata. **Direito e gênero: sistemas de proteção**. Rio de Janeiro: Ágora21, 2019.

PEREZ, Caroline Criado. **Mulheres invisíveis: o viés dos dados em um mundo projetado para homens**. Tradução: Renata Guerra. 1. ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

SEMER, Marcelo. **Princípios penais no Estado Democrático de Direito: anotado com alterações da Lei 13.964/19**. 2. ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: parte especial**. 2. ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Presos estrangeiros no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo, Método, 2023.

UNDP – site oficial do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *Wide inequalities in people's well-being cast a shadow on sustained human development progress*. Publicado em: 14 set. 2018. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/content/wide-inequalities-peoples-well-being-cast-shadow-sustained-human-development-progress>>. Acesso em: 08 jan. 2025.

VERAS, Gabriella Galdino; CUNHA, Maria Luisa Nunes da. **A Lei Maria da Penha sob uma perspectiva do direito feminista**. Padê: Est. em Filos., Raça, Gên. e Dir. Hum., Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-16, jan./jun. 2010.